LEI Nº 4.695, DE 17 DE MAIO DE 2005

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR A EMPRESAS E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA A INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a delegar a Empresas e Entidades da Sociedade Civil Organizada, o serviço de instalação de coletores de lixo no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º. Os coletores de lixo de que trata este artigo deverão ser do tipo basculante, possuindo, porém, um pequeno suspiro para a eliminação do excesso de gases produzidos pelas reações químicas dos materiais depositados em seus interiores, permitindo-se, nos referidos coletores, a exploração de publicidade pelo concessionário e pelo Poder Público.

§ 2º. Fica proibida a publicidade de fumo em geral, bebidas alcoólicas e produtos considerados prejudiciais à saúde, à moral e aos bons costumes.

Art. 2º. Os locais de instalação dos coletores, bem como suas dimensões serão estipulados pela concedente, após estudo conjunto realizado pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Dentre os aspectos a serem analisados no estudo previsto no caput deste artigo, poderá ser abordada a viabilidade de instalação de coletores seletivos de lixo, juntamente com os coletores de lixo comuns, objetivando a coleta de resíduos recicláveis, bem como locais específicos para a instalação dos mesmos, que atendam um maior número possível de usuários.

Art. 3º. A delegação do serviço de que trata o artigo 1º será outorgada por meio de concessão gratuita, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único. Na outorga da concessão, o Município dará preferência às empresas nacionais que oferecerem produtos fabricados no país.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal deverá estipular as seguintes obrigações a serem cumpridas pelo concessionário:

I - doação dos coletores de lixo ao Poder Público, sem quaisquer ônus, quando do término da concessão;

II - remoção das instalações, quando o Poder Público julgar necessária a execução de obras ou serviços públicos, ou em outras circunstâncias que exijam tais providências;

III - reparação ou substituição dos coletores avariados ou em mau funcionamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação pela concedente;

IV - reserva de 1 (um) coletor em cada 5 (cinco) instalados, para fins de substituição e 2 (dois) coletores em cada 10 (dez) instalados, para utilização pelo Poder Público;

V - responsabilidade pela reparação dos passeios danificados em decorrência da instalação dos coletores e pelos danos causados a terceiros, inclusive aqueles ocorridos em canalizações de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 5º. O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta lei, por parte do concessionário, implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 500 (quinhentas) UFIR´s – Unidade Fiscal de Referência, em caso de reincidência;

III - Revogação da concessão, caso persista a infração.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal